



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002774/2002-51
Recurso nº. : 141.077
Matéria : IRPF/DOI - Ex(s): 1998 a 2002
Recorrente : LUCIMAR LAND ALBINO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 14 de abril de 2005
Acórdão nº : 104-20.624

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS -
AUTO DE INFRAÇÃO - DECRETO Nº 70.235, DE 1972 - NULIDADE -
INEXISTÊNCIA - Não se cogita de nulidade processual, tampouco de
nulidade do lançamento, enquanto ato administrativo, ausentes as causas
delineadas no Decreto nº 70.235, de 1972.

DOI - DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS - ATRASO -
Caracterizada a infração é devida a multa nos termos da legislação
aplicável.

TRIBUTÁRIO - PENALIDADE - NORMAS DE APLICAÇÃO DA
LEGISLAÇÃO - A lei editada posteriormente, nos termos do disposto no art.
106, do CTN, aplica-se quando instituir penalidade menos severa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LUCIMAR LAND ALBINO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para que
seja aplicada retroativamente a legislação superveniente mais favorável ao Recorrente (Leis
nºs. 10.426/2003 e 10.865/2004), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Maria Helena Cotta Cardozo
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

Maria Beatriz Andrade de Carvalho
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002774/2002-51
Acórdão nº. : 104-20.624

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002774/2002-51
Acórdão nº. : 104-20.624

Recurso nº. : 141.077
Recorrente : LUCIMAR LAND ALBINO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração que versa sobre exigência de crédito tributário, no valor de R\$7.000,00, referente à multa pelo atraso na entrega das Declarações sobre Operações Imobiliárias – DOI, do período de 1998 a 2002, fundado no disposto nos arts. 976 e 1010, do RIR/94, arts. 940 e 976, do RIR/99, (matriz legal: art. 15 §§ 1º e 2 do Decreto-lei de nº 1.510/76 com as alterações introduzidas pela Lei de nº 9.532/97.

Impugnação apresentada às fls. 41 a 54.

A 2ª Turma da Delegacia de Julgamento de Florianópolis/SC ao examinar a questão julgou procedente o lançamento.

Inconformado o recorrente manifesta recurso voluntário às fls. 72/87. Inicialmente, retoma os mesmos fundamentos assentados em sua impugnação acostada às fls. 41/54.

Aponta vício formal em decorrência de estar aposto no termo de encerramento da ação fiscal, fls. 42, “apuração de um crédito tributário relativo a Imposto de Renda Pessoa Física” contudo aduz que o “crédito, como está descrito no auto de infração fls. 40-41 decorre de infração passível de multa por atraso na declaração sobre operações imobiliárias –DOI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002774/2002-51
Acórdão nº. : 104-20.624

Sustenta que o crédito “apontado pelo auditor-fiscal está errado, devendo ser anulado/cancelado o auto de infração, pois há indicação de crédito diverso do apurado, gerando total incongruência e contraditoriedade entre o corpo do auto e sua conclusão”.

No mérito aponta, em síntese, erro formal do lançamento, erro advindo do novo programa adotado para o processamento das DOIs. Alega, ainda, a complexidade “da troca de programa de entrega das DOIs que modificou o sistema” impediu o cumprimento da obrigação.

Esclarece que em face da falta de suporte técnico da Receita Federal “todos os cartórios atrasaram a entrega das DOIs nessa época”.

Requer assim que sejam “desconsiderados todos os lançamentos feitos no demonstrativo de apuração da multa e excluídos os créditos tributários do auto de infração”.

De outro lado, retoma as argumentações posta às fls. 58/66 em sua impugnação em torno da incidência da multa sobre o valor do ato e não da operação apoiado em lições de Roque Carrazza, Amador O. Fernandes e Ives Gandra Martins. Aponta afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade e do não confisco, apoiado em lição de Gilmar Mendes e de Sacha Calmon, que redundam em violação do disposto no art.150, IV, da CF.

Ao concluir requer, caso não seja acolhida as suas razões, a aplicação no que for mais benéfico do disposto na Lei de nº 10.865/2004.

Entende ser mais benéfico, para o caso, a aplicação da Lei de nº 10.426/2002 combinada com a Lei de nº 10.865/2004.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002774/2002-51
Acórdão nº. : 104-20.624

Diante do exposto espera que o recurso seja conhecido e provido, caso assim não entenda requer a aplicação da nova legislação na aplicação das multas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002774/2002-51
Acórdão nº. : 104-20.624

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora.

A controvérsia gira ao redor de atraso e ou falta de entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI referente ao período de dezembro de 1998 a janeiro de 2002.

Inicialmente, no tocante a alegada nulidade em torno de erro formal no termos de encerramento, não há como acolher, como bem destaca o v. voto condutor de que “a interpretação do impugnante se mostra extremada e, ao mesmo tempo, restritiva, vez que não ocorreu em absoluto erro na capitulação legal da infração”.

Dentre os elementos necessários ao lançamento destaca-se, para análise do caso, a descrição do fato. Descrição é ato ou efeito de contar, pormenorizar o fato, de forma que o autuado tenha conhecimento da infração, bem como o julgador. Por intermédio da descrição revelam-se os motivos da autuação, estabelecendo-se o nexos causal entre os fatos ali descritos e a conclusão advinda deles. É necessário clareza, precisão, para que se evidencie o nexos entre os elementos de convicção e a conclusão.

Compulsando os autos verifica-se às fls. 29/33 os Termo de Ação Fiscal e de Encerramento de Ação Fiscal que descrevem os fatos, de forma clara, objetiva, que permite tanto ao autuado, como ao julgador, o conhecimento pleno dos fatos, *verbis*:

“Termos de Ação Fiscal e de Encerramento de Ação Fiscal de nº 2002-00753-2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002774/2002-51
Acórdão nº. : 104-20.624

Infrações apuradas e suas implicações tributárias

Em atendimento à intimação o sujeito passivo apresentou o Ofício s/nº, de 22/04/2002 (fls. 06/16), juntamente com cópia dos recibos de entrega das Declarações sobre Operações Imobiliárias –DOI do período de janeiro/1998 a dezembro/2001 e cópia do ato de designação do Oficial Titular – Lucimar Land Albino.

Segundo consulta ao sistema de Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ (fl. 26), foi confirmado que o representante do Ofício de Registro Civil e Notarial, CNPJ 75.568.436/0001-80 é o Srª Lucimar Land Albino, CPF de nº 622.843.639-20.

Verificou-se que as Declarações sobre Operações Imobiliárias – DOI, do período de janeiro/1998 a dezembro/1991, foram entregues em atraso e antes do início do procedimento fiscal, sujeitando-se a respectiva multa de 1%,(um por cento) sobre o valor do ato (operação), objeto do presente lançamento.

O Demonstrativo de Apuração da Multa pelo atraso na entrega da DOI do Período (fls. 28/35), foi composto a partir das respectivas Declarações e está demonstrado pelos seguintes itens:

- nº de controle da DOI
- data da operação
- data da entrega
- livro
- folha
- matrícula
- valor da operação
- prazo de entrega
- mês de atraso
- multa 0,1% ao mês



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002774/2002-51
Acórdão nº. : 104-20.624

-multa de 1% sobre o valor da operação

-reduzida de 50%

-valora da multa aplicada não inferior à R\$(500,00).

Assim, o valor apurado em decorrência do atraso na entrega das Declarações de Operações Imobiliárias –DOI, está sendo constituído de ofício, para a garantia dos interesses da Fazenda Nacional, mediante lavratura do presente auto de infração.

Face a previsão legal da multa mínima de R\$500,00 e o intervalo de aplicação da multa entre o valor de 0,1% ao mês calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a 1% e mais a redução, assim o demonstrativo foi preparado em colunas comparativas, ficando demonstrado na última coluna o valor da multa aplicada.

II - Termo de Encerramento de Ação Fiscal

Encerrado, nesta data, o procedimento fiscal do contribuinte acima identificado, tendo sido verificado, o cumprimento das obrigações tributárias relativas a entrega da Declaração de Operações Imobiliárias –DOI, no período de apuração de 01/1998 a 12/2001, culminando na apuração do crédito tributário constituído de ofício".(fls. 32/33).

Dúvida não resta de que não há erro formal face à presença dos elementos obrigatórios, nos termos do art. 10, do Decreto 70.235/72, não há como acolher a apontada nulidade.

No tocante as alegações em torno de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da legislação tributária apontada não está afeta à competência das autoridades administrativas, matérias estas reservadas ao crivo do Poder Judiciário. A jurisprudência deste Conselho é pacífica confira-se, dentre muitos: Ac. 105-13.357; Ac. 105-13.108 e 104-19.061.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002774/2002-51
Acórdão nº. : 104-20.624

Anote-se, contudo, que a vedação de confisco está circunscrita aos tributos e multa não é tributo, nos termos postos no art. 3º do CTN. Registro aqui os ensinamentos do tributarista Hugo de Brito Machado em torno da natureza jurídica da multa fiscal, nestes termos:

“ . .

“O próprio DENARI (Zelmo Denari) aponta a distinção essencial entre o tributo e a multa, ao dizer que “as multas fiscais são ontologicamente inconfundíveis com os tributos. Enquanto estes derivam de hipótese material de incidência tributária, aquelas decorrem do descumprimento dos deveres administrativos afetos aos contribuintes, vale dizer, da inobservância de condutas administrativas legalmente previstas” (Zelmo Denari, Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Forense, rido de Janeiro, 1988, p. 63). Por outro lado, Denari também afirma não ser aplicável às multas o princípio da anterioridade, porque ao enuncia-lo art. 150, inciso III, da Constituição Federal somente faz menção aos tributos.”

“A prevalecer o argumento fundado no elemento literal, tem-se de concluir que o princípio do não confisco não se aplica também às multas, porque o art. 150 da Constituição Federal, também no inciso IV, ao enunciar esse princípio, somente faz menção a tributos.

O regime jurídico do tributo não pode ser aplicado à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido restrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito.

As multas têm como pressuposto a prática de atos ilícitos, e por isto mesmo garantir que elas não podem ser confiscatórias significa na verdade garantir o direito de praticar atos ilícitos.”

No mérito, melhor sorte não o socorre, evidencia-se incensurável a decisão guerreada, assentada nestes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002774/2002-51
Acórdão nº. : 104-20.624

“De acordo com os dispositivos legais acima transcritos, depreende-se que a sujeição à multa, pelo atraso ou falta de entrega da DOI, será devida no dia seguinte ao termo final para apresentação da declaração, momento em que se configura a infração, conforme corretamente aplicou o agente autuante.

No que tange à reclamação quanto à impossibilidade de apresentação das DOI's, em face da dificuldade advinda da mudança de sistemática de apresentação das respectivas declarações e falta de suporte técnico da unidade receptora do Fisco, percebe-se dos autos que se trata de alegação desprovida de qualquer elemento probatório, por mais tênue que fosse.

Assim sendo, tem-se que quando alguém pode e legalmente está obrigado a provar alguma coisa e não o faz ou o faz insatisfatoriamente, preferindo ficar no terreno das meras e genéricas alegações, se sujeita à aplicação do princípio de que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar.

Quanto à arguição de divergência entre as datas de entrega e da geração das DOI's, além de algumas não permitirem a impressão de recibos, inobstante a falta do documento probatório que o impugnante está obrigado a apresentar em subsídio às suas alegações de defesa, resta evidenciado, analisando as cópias dos recibos de entrega das DOI's em questão (fls. 12 a 16), que nos referidos recibos restam demonstrado qual a data de entrega correta e quais as declarações foram efetivamente transmitidas, o que por si só espelha que as referidas entregas foram extemporânea, configurando o não cumprimento da respectiva obrigação acessória.

Assim sendo, não assiste melhor sorte ao impugnante, quanto ao tema em debate.

Por fim, no tocante ao pedido da aplicação retroativa da Lei de nº 10.865/2004 de inteira aplicação o disposto no art. 106, II, c do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002774/2002-51
Acórdão nº. : 104-20.624

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para aplicar retroativamente as alterações introduzidas na Lei de nº 10.865/2004 na parte em que for menos severa ao infrator.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO